

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). IRREGULARIDADES.

1. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

2. Pareceres da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) e do Ministério Público pela desaprovação do ajuste contábil.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. GASTOS. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004 E JURISPRUDÊNCIA.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2012 e anteriores, a comprovação de correto uso de recursos do Fundo Partidário requer juntada apenas de notas fiscais ou de recibos que discriminem a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, a teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, não se exigindo em regra documentos complementares.

4. Referidos comprovantes fiscais ou recibos devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor.

IRREGULARIDADES AFASTADAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCRIÇÃO MINUCIOSA. SERVIÇOS DE CONSULTORIA. DOCUMENTOS FISCAIS IDÔNEOS. PESQUISA ELEITORAL. REGULARIDADE.

5. Cláusula de contrato que descreve minuciosamente seu objeto supre a falta de detalhamento específico na documentação fiscal e demonstra de modo satisfatório serviços de consultoria em comunicação no valor de R\$ 206.000,00.

6. Documentos fiscais que comprovam, de forma inequívoca, a contratação de pesquisa eleitoral (R\$ 70.000,00). Eventual irregularidade quanto à ausência de registro do levantamento nesta Justiça deve ser apurada em sede própria. Precedente.

IRREGULARIDADES MANTIDAS. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA. DOCUMENTOS. ACORDO JUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUTO TEOTÔNIO VILELA. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA.

7. A grei utilizou indevidamente recursos do Fundo Partidário para recolher ao erário receitas de origem não identificada (R\$ 454.318,27), pagar multas eleitorais

(R\$ 192.903,36) e repassar verbas a diretórios regionais em período no qual

estavam impedidos de receber cotas (R\$ 778.550,95), devendo-se transferir os dois primeiros valores da conta de recursos próprios para a do Fundo. Precedente.

8. Ausência de provas de inúmeras despesas, no importe de R\$ 684.179,00, por falhas relevantes nos documentos, tais como descrição genérica, prazo de vigência contratual anterior ao da prestação de serviços e divergências entre eles.

9. Dados incompletos em notas e/ou faturas de passagens aéreas, hospedagem e locação de veículos impedem certificar vínculo dos beneficiários com a grei (R\$ 580.667,14).

10. Pagamento indevido de IPVA, sem o correspondente estorno, em razão da imunidade tributária conferida às legendas (R\$ 775,85).

11. Comprovantes fiscais contendo dados de outra empresa são inidôneos para atestar gasto com produção e gerenciamento de conteúdo web, no valor de R\$ 675.000,00.

12. A exiguidade das provas acostadas não permite identificar as circunstâncias do adimplemento de R\$ 170.000,00 (oriundos de acordo judicial) a empresa prestadora de serviços de comunicação.

13. Como assentou esta Corte nas contas do PSDB de 2011, reafirma-se a irregularidade de contrato de mútuo com recursos do Fundo Partidário (R\$ 1.200.000,00) ante a falta de assinatura do mutuante, a identificação incorreta das partes e a circunstância de a empresa não estar credenciada para esse fim junto ao órgão competente.

14. Descrição conflitante entre nota fiscal e dados de outros documentos impossibilita comprovar regular gasto com comunicação e marketing no valor de R\$ 110.000,00.

15. Encargos oriundos de inadimplemento de obrigações - no caso, por no show de passagens aéreas (R\$ 9.125,74) - não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

16. Documentos comprobatórios com descrição genérica, dados insuficientes e sem identificação de beneficiário impedem que se reconheçam despesas do Instituto Teotônio Vilela, no importe de R\$ 1.152.846,28.

17. O partido descumpriu o percentual mínimo de 5% - previsto no art. 44, V, da Lei 9.096/95 - para programas de incentivo à participação feminina na política, aplicando apenas R\$ 870.429,40 de R\$ 1.835.550,64.

CONCLUSÃO. FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO. REPASSE. COTA. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO. ERÁRIO.

18. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; (ii) percentual irrelevante de valores irregulares no que tange ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

19. Na espécie, de R\$ 36.711.012,89 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório destinação de R\$ 6.407.633,70, o que equivale a 17,45% do total de recursos, dos quais R\$ 5.442.512,46 devem ser recolhidos ao erário.

20. Contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do exercício de 2012, desaprovadas, determinando-se: a) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por dois meses, parcelada em quatro vezes, a ser cumprida a partir de 2019; b) recolhimento ao erário de R\$ 5.442.512,46; c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, para promover as mulheres na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95); e d) transferência de R\$ 614.751,79 da conta de recursos próprios para a do Fundo Partidário.

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativa ao exercício financeiro de 2012, protocolada em 30/4/2013.

No curso do processo, realizou-se procedimento de circularização pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) e solicitaram-se diligências ao partido político.

Em parecer final, datado de 5/9/2017, a ASEPA opinou pela desaprovação do ajuste contábil.

Os autos foram encaminhados em 12/9/2017 ao Ministério Público para emitir parecer, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2015. Manifestação juntada em 1º/3/2018, opinando-se por se desaprovarem as contas.

Intimados, a agremiação e os respectivos dirigentes partidários apresentaram defesa.

Analizando tais documentos, a ASEPA manteve seu parecer pela desaprovação do ajuste contábil.

Alegações finais apresentadas.

É o relatório. Decido.

Ressalte-se, de início, que decido o feito monocraticamente em consonância com o art. 41, § 4º, da Res.-TSE 23.464/2015.

A ASEPA apontou falhas que, no seu entender, comprometem a regularidade das contas, não obstante os prazos concedidos ao PSDB, conforme se extrai do parecer conclusivo (fls. 1.067-1.068):

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) referentes ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei 9.096/1995, c.c. o art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, pelas razões sintetizadas no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Item
-----------	-------------	------

Irregularidades na aplicação do Fundo Partidário (ressarcimento ao Erário)		
--	--	--

Descumprimento do disposto nos arts. 44, I, 33 e 34 da Lei 9.096/1995, no art. 9º, I, da Resolução-TSE 21.841/2004, no art. 25 da Lei 9.504/1997 c.c. o art. 41, II e III, da Resolução-TSE nº 23.217/2010 e no art. 33 da Lei 9.504/1997, pela não comprovação e/ou aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário na direção nacional. 5.366.252,00 22 e subitens		
--	--	--

Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei 9.096/1995, pelo pagamento de passagens aéreas sem a utilização dos serviços, conforme informado pela companhia aérea. 9.125,74 23 e subitem

Descumprimento do disposto nos arts. 34, III, e 44, IV, da Lei 9.096/1995 pela não comprovação e/ou aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário repassados para o Instituto Teotônio Vilela 1.896.234,70 27 e subitem

Total Despesas Irregulares (FP) 7.271.612,44

Total Recebido do FP 36.711.012,89

(%) Despesas Irregulares x FP 19,81%

Descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/1995, pela não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário no programa de promoção da participação das mulheres na política. 965.121,24 24 e subitem

Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei 9.096/1995 e nos arts. 4º, § 3º, e 9º, I, da Resolução-TSE 21.841/2004, pela não comprovação e/ou aplicação irregular de recursos próprios. 2.493.976,17 25

Descumprimento do disposto na Resolução-TSE 22.121/2005, pela não comprovação da conversão do instituto em fundação. 26 e subitem

Total Outras Irregularidades/Impropriedades (não sujeito ao recolhimento ao Erário) 3.459.097,41

O órgão técnico, ao analisar os documentos apresentados com a defesa, pronunciou-se considerando as irregularidades acima parcialmente sanadas

(fl. 1.219):

6. Da análise dos esclarecimentos apresentados às fls. 1.165-1.216 do vol. 4 e da documentação constante dos Anexos 96-105, conclui-se que houve justificativas e/ou comprovação do montante de

R\$ 99.729,93, conforme Anexo I, desta Informação.

III - Conclusão

7. Tendo em vista o saneamento parcial de irregularidades na aplicação do Fundo Partidário, conforme disposto no item 6 desta Informação, o valor total a ser restituído ao Erário, constante do item 22 da Informação-Asepa nº 126/2017, deve ser retificado para o montante de R\$ 7.171.882,51, que

representa 19,54% das cotas recebidas no exercício de 2012.

8. Assim, em relação às contas do exercício de 2012 do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), permanecem inalteradas as demais considerações e recomendações mencionadas na Informação Asepa nº 126/2017.

Opinou, ainda, por informar ao Ministério Público sobre indícios de existência de ilícitos que se substanciam na falta de capacidade operacional de algumas empresas para execução de serviços contratados.

Por fim, sugeriu que a grei: a) seja punida com as penalidades previstas na legislação eleitoral; b) recolha ao erário valores pagos indevidamente com o Fundo Partidário, no montante de R\$ 7.171.882,51, o que representa 19,54% do total gasto desses recursos.

No entanto, entendo que nem todas as falhas subsistem.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, tenho que algumas inconsistências foram devidamente esclarecidas.

1. Comprovação de Regularidade dos Gastos

O art. 65, caput e § 3º, da Res.-TSE 23.546/2017 determina que o mérito de contas partidárias relativas a exercícios financeiros anteriores a 2015 seja analisado de acordo com o regramento disposto na Res.-TSE 21.841/2004.

Por sua vez, o art. 9º dessa norma elenca a documentação comprobatória de gastos efetuados por partido político, nos seguintes termos:

Art. 9º. A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame

e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Ante esse arcabouço normativo, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, para os ajustes contábeis do exercício de 2011, que a comprovação de correto uso de recursos do Fundo Partidário requer juntada apenas de notas fiscais ou de recibos que discriminem a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, a teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, não se exigindo documentos complementares que possam refletir com maior exatidão o real fluxo financeiro (PC 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8/6/2017; PC 266-61/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2/6/2017).

Esse entendimento mantém-se para as contas referentes ao exercício financeiro de 2012 (PC 210-91/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 5/4/2018;

PC 214-31/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 28/11/2017).

Todavia, os comprovantes fiscais e recibos devem preencher os seguintes requisitos: serem idôneos, legíveis e descreverem especificamente produto ou serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor e de acordo com outra documentação constante dos autos. Caso contrário, a regularidade do gasto seria comprovada por documento complementar além de nota fiscal ou recibo

(PC 210-91/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, Sessão de 27/3/2018).

Nesse contexto, analiso cada uma das falhas e impropriedades apontadas na planilha do parecer conclusivo.

2. Irregularidades Sujeitas a Ressarcimento ao Erário

2.1. Recursos de Origem não Identificada (RONI), Multas Eleitorais e Repasse de Recursos aos TREs (Item 22)

O Diretório Nacional do PSDB utilizou recursos do Fundo Partidário para recolher ao erário valores relativos a receitas de origem não identificada (RONI)

(R\$ 454.318,27) e pagar multas eleitorais (R\$ 192.906,26), decorrentes de decisões que desaprovaram contas dos Diretórios Estaduais de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Sergipe, conforme demonstrado no anexo I da Informação 126/2017 (fls. 1.073-1.078). Repassou, também, recursos para os Diretórios Estaduais de Alagoas, Mato Grosso, Pará e Rio Grande do Sul (R\$ 778.550,95), impedidos de receberem cotas do Fundo Partidário em detrimento da desaprovação de suas contas, de acordo com o disposto no art. 37 da Lei 9.096/95 (fls. 1.078-1.081).

As irregularidades alcançaram a quantia de R\$ 1.425.775,48

(fl. 1.081).

Em sua defesa, a grei alegou que as decisões regionais determinando o recolhimento de valores ao erário não distinguiram qual fonte de recursos deveria ser utilizada (fl. 1.173).

Aduziu, ainda, que naquele exercício estava em vigência a Res.-TSE 21.841/2004, que impunha aos diretórios estaduais determinar ao diretório nacional que não distribuisse cotas do Fundo Partidário (fl. 817). Assim, o marco inicial para se cumprir a suspensão seria a data de recebimento do comunicado dos diretórios regionais.

Ressalte-se que o partido defendeu esses mesmos argumentos nas suas prestações de contas dos exercícios financeiros de 2010 e 2011, analisadas por esta Corte Superior.

É assente na jurisprudência do TSE que o termo inicial de suspensão de cotas

do Fundo Partidário é a data em que o decisum desaprovando as contas foi publicado, nos termos dos arts. 28, IV, e 29, II, da Res.-TSE 21.841/2004. Precedentes: AgR-PC 271-83-DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20/3/2018; AgR-PC 783-03/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 7/10/2016; PC 949-69/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 20/4/2015.

Por sua vez, esta Corte consignou ser possível quitar despesas de diretórios regionais pelo órgão nacional, com recursos do Fundo Partidário, desde que sejam elementares à manutenção de suas sedes e serviços, a teor do art. 44, I, da Lei 9.096/95 (REspe 101-52/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 9/9/2014; CTA 338-14/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 29/5/2014).

Todavia, recolhimento ao erário referente a recursos de origem não identificada e pagamento de multas eleitorais não se enquadram nesse dispositivo. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PT. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVAÇÃO PARCIAL. RESTITUIÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES.

[...]

2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, os juros de mora e multas devem ser pagos com recursos próprios.

3. O termo inicial para a suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário pelo diretório nacional à esfera regional é a publicação da decisão que desaprova as contas do diretório regional. Precedentes.

[...]

5. Constatado o ingresso de recursos nas contas bancárias sem origem identificada, esses valores não podem ser utilizados e devem ser recolhidos ao Fundo Partidário (art. 6º da Res.-TSE

nº 21.841/2004) devidamente atualizados e mediante recursos próprios. [...]

(PC 977-37/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29/6/2015) (sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

Não se admite o pagamento de multas eleitorais e de indenizações por danos morais com recursos oriundos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei nº 9.096/95.

(AgR-REspe 61-74/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/9/2016) (sem destaque no original)

O PSDB segue afirmando que o recolhimento de RONI e a adimplência das multas já foram efetuados, ainda que com recursos do Fundo Partidário, de modo que recolher novamente implicaria bis in idem (fl. 1.174).

Na espécie, considerando que os valores já foram restituídos e pagos, determino a transferência de R\$ 614.751,79 da conta de recursos próprios para a do Fundo Partidário, como consignado pelo e. Ministro Admar Gonzaga nos autos das contas de 2011 do PSDB, mantida essa quantia para cômputo das irregularidades.

Confira-se excerto do julgado:

Nessa hipótese, compreendo que não é o caso de se imputar nova obrigação ao partido político, ou seja, determinar a devolução dos recursos do Fundo Partidário - o que implicaria nova distribuição de tais valores aos demais partidos políticos. Na espécie, a melhor solução é determinar que a decisão de devolução dos valores originalmente estabelecidos se dê da forma especificada, ou seja, mediante a utilização de recursos próprios.

Assim, sem prejuízo da consideração da irregularidade para efeito da apuração do resultado da prestação de contas, o partido deve ser instado a promover a satisfação do valor original, devidamente atualizado, a partir de

recursos próprios, transferindo o total atualizado para a conta relativa ao Fundo Partidário.

Em outras palavras, o partido deve aportar, a partir de recursos próprios, na conta do Fundo Partidário o valor atualizado da quantia que foi indevidamente utilizada.

Persiste, dessa forma, a falha apontada, porém a satisfação da irregularidade não deve ser feita da forma proposta pelo órgão técnico, sendo suficiente que o partido transfira da sua conta de recursos próprios para a conta do Fundo Partidário, a quantia de R\$ 236.001,17, devidamente atualizada.

(com destaque no original)

Dessa forma, julgo irregulares os repasses para os diretórios regionais, no montante de R\$ 778.550,95.

2.2 Despesas Diversas sem Comprovação (Item 22)

A unidade técnica verificou falhas nos documentos comprobatórios de gastos com prestadores de serviços/fornecedores descritos na planilha do anexo I da Informação 126/2017 (fls. 1.081-1.086), no montante apurado pelo Parquet de

R\$ 852.906,03, tais como:

- a) ausência de documentação comprobatória;
- b) descrição de serviços sem respaldo contratual;
- c) serviços descritos no corpo das notas fiscais divergentes dos contidos em contratos e/ou documentos comprobatórios de sua execução;
- d) prazo de vigência do contrato de prestação de serviço anterior ao ano de 2012;

e) serviços prestados no ano de 2011 sem registro no demonstrativo de obrigações a pagar daquele exercício.

Confira-se o quadro descritivo a seguir:

Fornecedores/ Prestadores de Serviços Valor Pago (R\$) Irregularidades

Adereços & Parafernália Assessoria Empresarial Ltda. (fls. 21-32 - anexo 32) 13.000,00 (NF 158) 13.000,00 (NF 159) 13.0. (- O partido deixou de apresentar contrato de prestação de serviço. - As notas fiscais possuem descrição genérica dos serviços prestados: "Elaboração de Diagnóstico sobre Finanças Públicas e Economia no Município do Rio de Janeiro" . - O documento comprobatório da execução dos serviços refere-se à tema diferente do objeto descrito no bojo do documento fiscal, tratando-se de relatório denominado "Educação no Município do Rio de Janeiro" , o que impede certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar sua vinculação com atividades partidárias.

AJE Pesquisa em Nutrição e Políticas Públicas Ltda. (fls. 120133 - anexo 32) 10.000,00 (NF 8) - O partido deixou de apresentar contrato de prestação de serviço. - A nota fiscal possui descrição genérica do serviço prestado: "Prestação de Serviços Especializados de Consultoria para Preparação de Relatório sobre as Ações do Governo" . - Conforme destacado pela ASEPA, "o relatório apresentado às fls. 121-133 do anexo 32 é um balanço sobre economia, infraestrutura, educação, segurança e meio ambiente divulgado pelo PSDB, na internet, no dia 21.12.2011. O teor do relatório é incompatível com a atividade principal da empresa, que é a pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais (medicina, biologia, bioquímica, farmácia, agronomia e conexas, matemática, física, astronomia, química, geociências e conexas). E ainda, não foi possível identificar a sua autoria. diante disso, restou não comprovada a despesa, em descumprimento ao disposto no art. 44 da lei n° 9.096/1995" (fl. 1.082 - volume 4). - Ao pesquisar trecho do relatório supostamente elaborado pela empresa AJE Pesquisa em Nutrição e Políticas Públicas Ltda. no site de pesquisa Google, identifica-se a existência de conteúdo similar ao relatório produzido no artigo denominado "[O] primeiro ano de Dilma: governo medíocre" , escrito pelo então Vice-

Presidente do PSDB (nacional) Alberto Goldman e publicado no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/17470-o-primeiro-ano-de-dilma-governo-mediocre.shtml>).

APP Ação Pesquisa e Pensamento Ltda. (fls. 512 - anexo 35) 37.0. 00 37.000,00 (NF 84) 37.000,00 (NF 85) 37.0. 0) - O partido deixou de apresentar o contrato de prestação de serviço. - As notas fiscais possuem descrição genérica dos serviços prestados: "Serviços de Consultoria Técnica e Pesquisa de Informações" , nos meses de janeiro e fevereiro de 2012. - Os documentos comprobatórios da execução dos serviços cingem-se a 2 (dois) relatórios genéricos, o que impede certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar sua vinculação com atividades partidárias. - Além disso, nos termos da manifestação da ASEPA, "o serviço supostamente contratado é idêntico ao prestado pela empresa ANNT Comunicação Ltda., conforme demonstrado às fls. 4-125 do anexo 34, 4-246 do anexo 36 e 4-244 do anexo 37. Diante disso, restou não comprovada a despesa, em descumprimento ao disposto no art. 44 da lei nº 9.096/1995." (fl. 1.082 - volume 4).

Boa Nova Comunicação Ltda.(fls. 89-95 - anexo 44) 47.500,00 (NF 249) - Em relação aos serviços audiovisuais prestados pela empresa Boa Nova Comunicação Ltda., restou comprovada a execução do serviço de captação de depoimento para peças publicitárias do Diretório Estadual do PSDB do Amazonas, descrito na Nota Fiscal nº 249, no valor de R\$ 13.320,00, conforme mídia de DVD à fl. 92 - anexo 44). Todavia, após exame da mídia de DVD à fl. 95 - anexo 44, não é possível certificar a execução dos "serviços [...] de captação, edição, finalização e cópiagem de comerciais do PSDB, incluindo gravação em estúdio [...]" , descritos na Nota Fiscal nº 249, no valor de R\$ 47.500,00, visto que o material produzido (conteúdo do DVD) refere-se à filmagem de Convenção do PSDB.

CONSULTHABIL - Consultores, Auditores e Contadores Ltda. EPP (fls. 211-232 - anexo 45) 17.300,00 (NF 2632) 1.200,00 (NF 2102) 1.200,00 (NF 2104) 1.200,00 (NF 2105) 1.320,00 (NF 2158) 1.320,00 (NF 2276) - O partido deixou de apresentar o termo aditivo (acordo) previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta do contrato de prestação de serviço de fls. 211-213 - anexo 45. - Embora o partido não tenha apresentado o termo aditivo do referido contrato, é possível verificar que a Consulthabil Consultores, Auditores e Contadores Ltda. prestou serviços mensais ao partido, pois diversas peças contábeis da presente prestação de contas estão devidamente assinadas pela empresa, sendo possível atestar a regularidade dos pagamentos mensais de R\$ 15.730,00 e R\$ 17.300,00. - Todavia, as notas fiscais cujos os valores constantes são de R\$ 1.200,00 e R\$ 1.320,00 não se encontram amparadas pelo contrato de prestação de serviços apresentado e contêm descrição genérica de "serviços prestados" . Além disso, houve pagamento em duplicidade dos serviços prestados no mês de agosto de 2012, com recursos próprios e posteriormente com recursos do Fundo Partidário, conforme se vê das Notas Fiscais nos 2632 e 2569. Confira-se: RESPOSTA DO PARTIDO ÀS FLS. 211-215 DO ANEXO 45 O PARTIDO DEVERÁ RESTITUIR O ERÁRIO O MONTANTE

DE R\$17.300,00, DEVIDAMENTE ATUALIZADO E COM RECURSOS PRÓPRIOS, REFERENTE AO PAGAMENTO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS N° 2632, CONSIDERANDO QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS EM AGOSTO/2012 FORAM PAGOS COM RECURSOS PRÓPRIOS, CONFORME NOTA FISCAL N° 2569, NO VALOR DE R\$17.300,00, CONSTANTE DA FL. 34 DO ANEXO 92.

CTIS Tecnologia S.A. 1.122,90 - Não houve apresentação de documento fiscal referente ao valor pago à empresa CTIS Tecnologia S.A., em descumprimento ao art. 9° da Resolução TSE n° 21.481/2004.

IPESPE Inst. de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (fls. 164-191 - anexo 48) 96.346,00 (NF 814) - O partido juntou Nota Fiscal n° 814, emitida pelo IPESPE, com descrição genérica de realização de "Estudo de Opinião Pública" (fl. 164 - anexo 48). Conquanto o partido tenha apresentado o relatório de fls. 166-191 - anexo 48, evidencia-se que, nos termos da manifestação da ASEPA, não é possível identificar "o contrante da pesquisa e não há assinatura do prestador do serviço, além de não ter sido apresentados o relatório da pesquisa de opinião referente às eleições de 2012 e o contrato ou proposta de prestação de serviços" (fl. 1.082v.), sendo inviável certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar sua vinculação com atividades partidárias.

LEAD Consultoria e Assessoria em Comunicação Ltda.-ME (fls. 5-76 - anexo 49) 45.000,00 (NF 1) 45.000,00 (NF 2) - O partido juntou notas fiscais, emitidas pela LEAD, com descrição de prestação de serviços de "análise da imagem do PSDB a partir do noticiário da imprensa e sugestões de redirecionamento da comunicação" (fls. 5-6 - anexo 49). - Embora tenha sido apresentado o relatório de fls. 7-79 - anexo 49, evidencia-se, nos termos da manifestação da ASEPA, que o trabalho produzido não possui qualquer identificação do prestador do serviço e nem foi juntado contrato ou mesmo proposta de prestação de serviço, o que inviabiliza certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar sua vinculação com atividades partidárias.

LÍDER Táxi Aéreo S.A. - AIR Brasil (fls. 81-102 - anexo 49) 55.700,00 (NF 10) 16.025,00 (NF 1508) 69.000,00 (NF 1525) - Não demonstração de inexistência de voos comerciais que contemplassem os trechos do fretamento de aeronave contratado, em observância ao princípio da economicidade, nos termos da exigência contida na PC n° 265-76/DF; e - Ausência de documento capaz de comprovar a vinculação partidária de eventuais passageiros e a finalidade das viagens, nos termos do exposto pela unidade técnica do TSE, vejamos (fls. 1.083-1.083v.): RESPOSTA DO PARTIDO ÀS FLS. 96-102 DO ANEXO 49 1. NÃO APRESENTOU MANIFESTO DE VOO; 2. NÃO JUSTIFICOU O VÍNCULO DA DESPESA COM A ATIVIDADE PARTIDÁRIA; 3. NÃO APRESENTOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DIANTE DISSO, RESTOU NÃO COMPROVADA A DESPESA, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 44 DA LEI N° 9.096/1995.

Luni Produções Ltda. (fls. 127-130 - anexo 49) 24.400,00 (NF 209) - O partido deixou de apresentar contrato de prestação de serviços e juntou apenas nota

fiscal contendo a seguinte descrição genérica de serviço: "Captação de Imagens e Produção de Vídeo do Evento Partidário" . - Conforme destacado pela ASEPA, identifica-se que, de acordo com o conteúdo da mídia de DVD (fl. 129 - anexo 49), o evento partidário ocorreu em 15/09/2011, em que se verifica homenagem à filiação do então Deputado Estadual Daniel Coelho ao PSDB, e não consta tal despesa no Demonstrativo de Obrigações a Pagar do Exercício Financeiro de 2011, sendo inviável atestar a regularidade da despesa relativa ao exercício anterior. Confira-se (fl. 1.083v. - volume 4): O CD APRESENTADO À FL. 129 DO ANEXO 49 SE REFERE AO EVENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA OCORRIDO EM RECIFE NO DIA 15.9.2011 NO TEATRO BOA VISTA EM RECIFE. NÃO CONSTA NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2011 DOCUMENTOS FISCAIS PENDENTES DE PAGAMENTO E A NOTA FISCAL FOI EMITIDA EM 2.4.2012. PORTANTO, NÃO FOI POSSÍVEL ESTABELECEER O VÍNCULO ENTRE O SERVIÇO CONTRATADO E O CONTEÚDO DO VÍDEO APRESENTADO, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 34, III, DA LEI N° 9.096/1995.

Manuel Alberto Mancia Martinez (fls. 170-180 - anexo 50) 28.385,00 - O partido deixou de apresentar contrato de prestação de serviços e juntou apenas Recibos de Pagamento de Autônomo - RPA, com relatórios relativos aos meses de dezembro de 2011, janeiro de 2012 e fevereiro de 2012. - Em relação ao pagamento realizado no mês de março de 2012 (fls. 179-180 - anexo 50), no valor de R\$ 28.385,00, não apresentou o necessário relatório das atividades desempenhadas pelo contratado, o que impede certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar sua vinculação com atividades partidárias.

Moura e Ribeiro Advogados Associados (fls. 65-107 - anexo 60) 33.204,13 (TED eletrônico de fl. 32 - anexo 23) - O partido deixou de apresentar o termo aditivo previsto no § 3° da cláusula segunda do contrato de prestação de serviços de fls. 65-67 - anexo 60. - Conquanto não tenha sido apresentado o instrumento contratual relativo aos reajustes, infere-se que as diversas despesas restaram comprovadas com os relatórios apresentados, tendo indicado inclusive os processos em que o escritório de advocacia atuou em favor dos interesses do PSDB. - No entanto, em relação ao pagamento efetuado por meio do TED eletrônico de fl. 32 - anexo 23, no valor de R\$ 33.204,13, o partido não colacionou qualquer documento fiscal e nem relatório das atividades jurídicas desempenhadas pelo contratado, o que impede certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar sua vinculação com atividades partidárias.

Pensar Comunicação Planejada Ltda. (fls. 5-86 - anexo 62) 16.000,00 (NF2012/4) 23.109,00 (NF 2012/9) 23.220,00 (NF 2012/12) 24.054,00 (NF 2012/14) 20.671,00 (NF 2012/23) 19.359,00 (NF 2012/27) 15.000,00 (NF 2012/44) 15.000,00 (NF 2012/48) 15.000,00 (NF 2012/52) 16.670,00 (NF 2012/56) - O partido apresentou contrato de prestação de serviços "para desenvolvimento de assessoria de comunicação marketing político ao Partido da Social Democracia Brasileira" , por 12 (doze) meses, no período compreendido entre os meses de abril de 2009 e abril de 2010 (fls. 5 - 7 -

anexo 62). - Nesse norte, não há amparo contratual para as despesas com assessoria de marketing político no ano de 2012, tendo em vista a expiração do prazo de vigência do contrato prestação firmado entre o partido e a empresa Pensar Comunicação Planejada Ltda. - Além disso, embora as despesas tenham sido formalmente demonstradas por meio dos documentos fiscais, não se revelam regulares, visto que, nos termos da manifestação da unidade técnica do TSE, a apresentação de relatórios superficiais das atividades desempenhadas, sem demonstração da efetiva execução dos serviços contratados, não possui o condão de suprir a ausência de contrato vigente, impedindo, assim, a demonstração de vinculação da despesa com as atividades partidárias, na forma prevista no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Roberto Machado Filho ME 20.000,00 (NF 102) Conquanto tenha sido formalmente demonstrada a despesa por meio do documento fiscal, não resultou comprovada sua regularidade, por ausência de contrato de prestação de serviços e pela falta de apresentação de relatório pormenorizado das atividades de assessoramento de imprensa, o que impede atestar a efetiva execução dos serviços contratados e de certificar a vinculação da despesa com as atividades partidárias, na forma prevista no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Sviluppo Consultoria e Assessoria Econômica 49.600,00 (NF 379) Não obstante tenha sido formalmente demonstrada a despesa por meio do documento fiscal, não resultou comprovada sua regularidade, por ausência de contrato de prestação de serviços e principalmente pela ausência do relatório final do "serviços de diagnóstico e auditoria administrativa do PSDB", pois, conforme ressaltado pela ASEPA, a mídia de DVD acostada à fl. 210 - anexo 67 constam as seguintes informações (fls. 1.086v.): A) DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO NOS EXERCÍCIOS DE 1994 A 2011 (DISPONÍVEIS NA PÁGINA DO TSE); B) PUSH DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (DISPONÍVEIS NAS PÁGINAS DO TSE E TRE); C) INFORMAÇÕES REFERENTES AOS TRIBUNAIS REGIONAIS (DISPONÍVEIS NAS PÁGINAS DOS TRE); D) PLANILHA EM EXCEL DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AOS DIRETÓRIOS REGIONAIS DO PSDB E DOS DADOS FORNECIDOS (ARQUIVO "1-AGENDADES). E) NÃO APRESENTOU RELATÓRIO FINAL DO DIAGNÓSTICO E DA AUDITORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA REALIZADA, QUE TEM COMO OBJETIVO ORIENTAR DE FORMA EFETIVA OS DIRETÓRIOS ESTADUAIS QUANTO À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS GERENCIAIS COMPATÍVEIS COM AS ATUAIS EXIGÊNCIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO CEN-PSDB N° 003/2012 (FL. 209 DO ANEXO 67); F) NÃO APRESENTOU O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Diante de tal contexto, é inviável atestar a efetiva execução dos serviços contratados e de certificar a vinculação da despesa com as atividades partidárias, na forma prevista no art. 44 da Lei n° 9.096/95.

Total 852.906,03

No entanto, algumas dessas inconsistências podem ser afastadas.

Quanto à glosa no valor de R\$ 47.500,00, a grei apresentou,

na defesa, fitas com material relativo a inserções partidárias, comprovando os serviços contratados da empresa Boa Nova Comunicação Ltda.

Documentação comprobatória apresentada na defesa afasta duplicidade de pagamento à empresa CONSULTHABIL - Consultores, Auditores e Contadores Ltda. EPP, no valor de R\$ 17.300,00.

A unidade técnica verificou registros nos extratos bancários do partido relativos à devolução de adiantamento, no valor de R\$ 1.122,90, à empresa CTIS Tecnologia S.A. e R\$ 33.204,13 à Moura e Ribeiro Advogados Associados, afastando-se as falhas.

Comprovantes fiscais alusivos aos valores de R\$ 20.000,00 e

R\$ 49.600,00 pagos a Roberto Machado Filho ME e Sviluppo Consultoria e Assessoria Econômica, respectivamente, sem se questionar sua idoneidade e considerados pela ASEPA hábeis para demonstrar as despesas, dispensam apresentação de documentos complementares, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, da quantia de R\$ 852.906,03, julgo regulares

R\$ 168.727,03, remanescendo, contudo, as demais falhas em virtude dos aspectos documentais já mencionados.

2.3 Despesas com Passagens Aéreas, Hospedagem e Locação de Veículo (Item 22)

As notas fiscais ou faturas emitidas por agências de turismo relativas a despesas com passagens aéreas e hospedagens não contêm dados acerca do beneficiário, período, origem, destino, número de passagem e/ou data de

estadia, necessários para certificar vínculo dos beneficiários com o partido (PC 43/DF,

Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4/10/2013), no montante de R\$ 580.667,14, consolidado pela unidade técnica no anexo I da Informação 126/2017 (fls. 1.086-1.093).

Dessa maneira, julgo irregulares essas despesas.

2.4 Despesas com IPVA (Item 22)

O partido realizou pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) do automóvel Ford/Focus, placa JJD4545, no valor de R\$ 775,85 (fl. 140; anexo 14), o qual pertencia, à época, à agremiação.

Contudo, partidos políticos gozam de imunidade tributária, conforme o disposto no art. 150, VI, c, da CF/88. Assim, a grei deveria requerer ao órgão competente o estorno do pagamento indevido, não demonstrado nos autos.

Desse modo, o valor de R\$ 775,85 deve ser restituído ao erário.

2.5 Serviços de Consultoria em Comunicação (Subitem 22.1)

Para atestar gastos com serviços de consultoria em comunicação,

o partido apresentou duas notas fiscais no valor de R\$ 103.000,00 cada, emitidas pela empresa Blue Mango Agência de Notícias e Comunicação Digital S/S. Encaminhou, ainda, documentos comprobatórios (fls. 32-72; anexo 44) e mídia contendo 308 páginas (fl. 70; anexo 44).

Embora os serviços contidos no corpo das notas fiscais estejam descritos genericamente (produção de conteúdo e consultoria em comunicação estratégica), a cláusula terceira do respectivo contrato discrimina os

seguintes serviços contratados:

- a) produção de, no mínimo, 10 boletins diários sobre tema que o contratante definir;
- b) confecção de, em cada mês do contrato, pelo menos 27 artigos por mês para que sejam publicados em diferentes veículos de comunicação;
- c) elaboração de, no mínimo, 15 discursos por mês, com tema a ser definido pelo contratante para bancada na Câmara de Deputados e no Senado Federal.

Consoante jurisprudência do TSE que já consignei neste decisum, documentos fiscais idôneos, legíveis e com descrição específica do serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor, bastam para comprovar a regularidade do gasto.

Na espécie, apesar da descrição genérica nas notas fiscais, a cláusula descrevendo detalhadamente o objeto do contrato supre essa deficiência.

Desse modo, julgo regulares gastos com a empresa Blue Mango Agência de Notícias e Comunicação Digital S/S no valor de R\$ 206.000,00.

2.6 Serviços com Pesquisas Eleitorais (Subitem 22.2)

A unidade técnica e o Ministério Público consideraram irregulares despesas com contratação da empresa BMP - Bureau de Marketing e Pesquisa Ltda., no montante de R\$ 70.000,00, para se realizarem pesquisas eleitorais em 14 municípios do Estado do Pará, devido à ausência de seus registros na Justiça Eleitoral, em descumprimento ao disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

Todavia, a eventual falta de registro deve ser averiguada na esfera própria,

em sede de representação. Sob o aspecto contábil, inexistiu dúvida sobre a idoneidade dos documentos fiscais e, além disso, os gastos transitaram pela conta do partido.

Desse modo, julgo regulares o gasto no valor de R\$ 70.000,00.

2.7 Serviços de Consultoria e Assessoria (Subitem 22.3)

O partido contratou a empresa Zeff Design e Produção Ltda. (nomes fantasias: Cavalaria Design e Estratégia Ltda. e Cavalaria Dois [Ponto] Zero) para produzir e gerenciar conteúdo web, no montante de R\$ 675.000,00, conforme planilha abaixo:

Empresa CPF/CNPJ Valor NF Data Emissão NF Descrição Anexo Fls.

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Cavalaria Design e Estratégia Ltda)
11.849.496/0001-99 75.000,00 2011/22 27.12.2011 Produção, consultoria,
assess. e gerenc. de conteúdo web projeto Turma do Chapéu 44 229

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Cavalaria Design e Estratégia Ltda)
11.849.496/0001-99 75.000,00 2012/2 25.1.2012 Produção, consultoria,
assess. e gerenc. de conteúdo web projeto Turma do Chapéu 44 250

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Cavalaria Design e Estratégia Ltda.)
11.849.496/0001-99 75.000,00 2012/7 1.3.2012 Produção, consultoria, assess.
e gerenc. de conteúdo web projeto Turma do Chapéu 12 90

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Zeff Design e Produção Ltda.) 15.314.986/0001-
41 75.000,00 2012/2 25.4.2012 Produção, consultoria, assess. e gerenc. de
conteúdo web projeto Turma do Chapéu. 14 98

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Zeff Design e Produção Ltda.) 15.314.986/0001-
41 75.000,00 2012/6 17.5.2012 Produção, consultoria, assess. e gerenc. de
conteúdo web projeto Turma do Chapéu - abr/2012. 17 120

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Zeff Design e Produção Ltda.) 15.314.986/0001-
41 75.000,00 2012/7 1.6.2012 Produção, consultoria, assess. e gerenc. de
conteúdo web projeto Turma do Chapéu - maio/2012. 18 100

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Zeff Design e Produção Ltda.) 15.314.986/0001-
41 75.000,00 2012/12 1.6.2012 Produção, consultoria, assess. e gerenc. de

conteúdo web projeto Turma do Chapéu - jun/2012. 20 47

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Zeff Design e Produção Ltda.) 15.314.986/0001-41 75.000,00 2012/20 3.10.2012 Produção, consultoria, assess. e gerenc. de conteúdo web projeto Turma do Chapéu - set/2012. 26 71

Cavalaria Dois [Ponto] Zero - (Zeff Design e Produção Ltda) 15.314.986/0001-41 75.000,00 2012/28 7.12.2012 Produção de conteúdo on line aliado ao uso de técnicas avançadas de SEO. Divulgação de atividades e posicionamento do PSDB nos serviços de buscas e nas redes sociais, para melhor inserção do partido na internet. 30 67

A cláusula primeira do Contrato nº 139 - CEN/PSDB (fls. 223-228 do Anexo 44), assinado em 1º de julho de 2011, com vigência até 29 de fevereiro de 2012, delimitava seu objeto, nos seguintes termos:

Consiste o objeto do presente contrato na prestação de serviços pela contratada de produção, consultoria, assessoramento e gerenciamento de conteúdo web para o contratante, mediante desenvolvimento do projeto #TDC - Turma do Chapéu -, o que envolve a produção de vídeos, imagens, infográficos, charges e ilustrações, bem como edição de textos, blogs, colunas, artigos e demais publicações, além da participação efetiva em todas as redes sociais objetivando o S.E.O. do conteúdo e o aumento da participação e da presença do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), bem como dos seus Secretariados, como o PSDB-Mulher, no ambiente online.

Contudo, a unidade técnica constatou as seguintes falhas na documentação comprobatória dos gastos (fls. 218-316 do anexo 44; 214-248 do anexo 68; 4-182 do anexo 69):

- a) pagamentos a empresa sem vínculo contratual com o partido,
de acordo com informações bancárias e CNPJ utilizados para desembolsos;
- b) notas fiscais inidôneas;
- c) utilização de endereço e de contato comercial, conforme consulta à base

de dados da Receita Federal do Brasil, ligados à EPO

- Engenharia, Planejamento e Obras Ltda.

Confira-se (fls. 1.055-1.056):

Em resposta ao questionamento do item 22.3.1, letra d, desta informação, o partido alega à fl. 790 do vol. 3 que o CNPJ 11.849.496/0001-99 estava vinculado à empresa Cavalaria Design e Estratégia Ltda. e que se trata de um erro da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Secretaria de Fazenda de Belo Horizonte. Ocorre que o CNPJ pertence à empresa K2 Locações de Imóveis Ltda.-ME (do ramo de aluguel de imóveis próprios), aberta em 29.3.2010, de propriedade de Gabriel Rosa Fonseca, que também é sócio da empresa Cavalaria Design e Estratégia Ltda. (ficha cadastral no Anexo III desta informação à fl. 89).

A empresa Cavalaria Design e Estratégia Ltda., CNPJ 15.314.986/0001-41, foi aberta em 3.4.2012, porém as Notas Fiscais nos 2011/22, 2012/2 e 2012/7 foram emitidas em 27.12.2011, 25.1.2012 e 1º.3.2012, respectivamente, em favor da empresa K2 Locações de Imóveis Ltda.-ME, CNPJ 11.849.496/0001-99. Conforme comprovantes de pagamento às fls. 230, 251 e 290 do Anexo 44, foram utilizados os dados bancários e o CNPJ dessa firma para efetuar os pagamentos das notas fiscais. Portanto, o pagamento foi efetuado para empresa sem qualquer vínculo contratual com a direção partidária.

Em consulta à base de dados da prefeitura de Belo Horizonte/MG, verificou-se que os dados das Notas Fiscais nos 2011/22, 2012/2 e 2012/7 (fls. 229 e 250 do Anexo 44 e 90 do Anexo 12) divergem das notas apresentadas pelo partido, ficando clara a adulteração da documentação fiscal, conforme Anexo IV desta informação (fls. 90-95). E, ainda, o endereço constante de todas as notas fiscais emitidas em favor da empresa Cavalaria é o mesmo da empresa K2 Locações de Imóveis Ltda.-ME.

Em consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil (ficha cadastral no Anexo V desta informação à fl. 96), ficou constatado que no endereço da empresa Cavalaria Design e Estratégia Ltda. à Rua José Rodrigues Pereira, 200, apto. 504, Estoril, Belo Horizonte/MG, existe uma obra em andamento, de responsabilidade da EPO Engenharia, Planejamento e Obras Ltda., CNPJ 42.764.217/0001-18, conforme imagens constantes do Anexo VI desta informação (fls. 97-102). Verificou-se ainda que os contatos da empresa Cavalaria Design e Estratégia Ltda. pertencem à referida construtora: e-mail mauro.miranda@epo.com.br e telefones (31)3505-3008 e 3505-3000 (conforme Anexo VII desta informação às fls. 103-105).

Desse modo, julgo irregulares esses gastos, no importe de

R\$ 675.000,00, ante a inidoneidade dos documentos fiscais, impossibilitando-se estabelecer vínculo contratual entre a empresa contratada e a grei.

2.8 Serviços de Comunicação

2.8.1 C.I.Comunicação e Marketing S/S Ltda. (Subitem 22.4)

A grei efetuou pagamentos à empresa C.I. Comunicação e Marketing S/S Ltda., no montante de R\$ 170.000,00, alusivos à observância de acordo homologado judicialmente (Processo 2011.01.1.210346-2; TJDF - 8ª Vara Cível). Em contrapartida, ter-se-iam emitido as notas fiscais 158 e 159, em 3/2/2012 e 23/2/2012, respectivamente.

De acordo com as documentações apresentadas, o objeto da demanda visava adimplir débitos relativos a serviços de comunicação no período de março de 2008 a setembro de 2011 (fls. 120-125; anexo 44). Todavia, o partido efetuou diversos pagamentos para a empresa nesse lapso temporal, sem registro de obrigações pendentes, conforme planilha a seguir:

DATA PAGAMENTO HISTÓRICO VALOR PAGO

11/06/2008 TED 7.977,25

19/06/2008 Impostos 395,25

19/06/2008 Impostos 127,50

03/07/2008 TED (25.699,65)

04/07/2008 TED 5.699,65

08/07/2008 Impostos 1.273,35

08/07/2008 Impostos 410,76

31/07/2008 TED 25.699,65

04/08/2008 Impostos 410,76
04/08/2008 Impostos 1.273,34
28/11/2008 TED 48.409,71
08/12/2008 Impostos 2.398,56
08/12/2008 Impostos 773,73
30/12/2008 TED 41.273,02
30/12/2008 Impostos 659,66
30/12/2008 Impostos 2.044,96
TOTAL PAGO EM 2008 33.127,50
23/04/2009 TED 6.534,30
TOTAL PAGO EM 2009 6.534,30
29/01/2010 Transferência 26.120,33
09/02/2010 Impostos 417,48
09/02/2010 Impostos 1.294,19
31/05/2010 Transferência 26.880,23
30/06/2010 Transferência 17.795,90
30/09/2010 Transferência 34.000,00
29/10/2010 Transferência 34.000,00
TOTAL PAGO EM 2010 40.508,13
01/04/2011 TED 17.000,00
03/05/2011 TED 17.000,00
27/05/2011 TED 17.000,00
30/06/2011 TED 17.000,00
29/07/2011 TED 17.000,00

31/08/2011 TED 17.000,00

04/10/2011 TED 17.000,00

09/12/2011 TED 16.000,00

TOTAL PAGO EM 2011 135.000,00

TOTAL GERAL PAGO 2008 A 2011 415.169,93

Considerando que o partido não apresentou cópia da exordial, contrato de prestação de serviços e os valores pagos acima descritos, afigura-se impossível identificar sua obrigação quanto ao objeto da ação judicial.

Assim, julgo irregular esse gasto, na quantia de R\$ 170.000,00.

2.8.2 Cultura Pixel Imagens e Projetos Culturais Ltda. -ME (Subitem 22.5)

O partido efetuou pagamento para a empresa Cultura Pixel Imagens e Projetos Culturais Ltda.-ME, no valor de R\$ 81.367,50, alusivo à observância de acordo homologado judicialmente (Processo 2011.01.1.232332-5; TJDF - 22ª Vara Cível). Em contrapartida, emitiu-se a nota fiscal 19, em 9/2/2012.

De acordo com a documentação apresentada, o objeto da demanda visava adimplir débitos relativos a serviços de comunicação prestados no período de março de 2008 a setembro de 2011 (fls. 22-26; anexo 46). No entanto, o partido efetuou diversos pagamentos para a empresa em 2010 e 2011, sem registro de obrigações pendentes, conforme planilha a seguir:

DATA PAGAMENTO HISTÓRICO VALOR PAGO

TOTAL PAGO EM 2008 0,00

TOTAL PAGO EM 2009 0,00

30/09/2010 Transferência 12.000,00

29/10/2010 Transferência 12.000,00

TOTAL PAGO EM 2010 24.000,00

31/03/2011 TED 6.000,00

29/04/2011 TED 6.000,00

27/05/2011 TED 6.000,00

04/07/2011 TED 6.000,00

29/07/2011 TED 6.600,00

31/08/2011 TED 6.000,00

06/10/2011 TED 6.000,00

TOTAL PAGO EM 2011 42.600,00

TOTAL GERAL PAGO 2008 A 2011 66.600,00

Considerando que o partido não apresentou cópia da exordial, contrato de prestação de serviços e os valores pagos acima descritos, afigura-se impossível identificar sua obrigação quanto ao objeto da ação judicial.

Como inexitem nos autos informações suficientes para embasar o pagamento efetuado, julgo irregular esse gasto, na quantia de R\$ 81.367,50.

2.9. Contrato de Mútuo (Subitem 22.6)

O partido efetuou pagamento em favor da empresa LRC Agropecuária Ltda., no importe de R\$ 1.200.000,00, conforme comprovante à folha 94 do anexo 15 (TED eletrônico).

Para comprovar esse gasto, o partido apresentou instrumento particular de mútuo firmado com a citada empresa (fls. 123-124; anexo 49).

Por sua vez, o Parquet informou que esta Corte Superior já se posicionou sobre a irregularidade dessa despesa, citando trecho de decisão monocrática em que se analisaram as contas de 2011 do PSDB.

Sobre essa decisão, a ASEPA teceu as seguintes considerações

(fls. 1.058-1.060):

22.6.2. Verificou-se que o documento acostado à fl. 45 da PC 918-15 é parte do Balancete Analítico de 2010, e não cópia do contrato. Quanto ao documento propriamente dito, constataram-se algumas irregularidades que o invalidam para todos os fins de direito e de comprovação de despesa no presente processo de prestação de contas, a saber:

- a) ausência de assinatura do representante da empresa LRC Agropecuária Ltda., embora conste a assinatura do então Presidente do Partido, Severino Sérgio Estelita Guerra, com firma reconhecida em cartório na data de 8.10.2010, data indicada de assinatura do contrato;
- b) não consta local de assinatura do documento, apenas a data, sendo que foi definido na Cláusula 7ª o Foro da Cidade de Itatiba/SP para dirimir questões decorrentes da relação contratual; e
- c) o preâmbulo do documento identifica as partes da seguinte forma: PSDB como MUTUANTE (emprestador) e a LRC como MUTUÁRIA (recebedora). Por esses termos contratuais, quem contraiu o empréstimo não foi o partido, e sim a empresa, o que contraria o pagamento feita pelo partido, invalidando por completo o documento apresentado para efeito dessas contas partidárias.

22.6.3. Ficou constatado que o valor de R\$ 1.200.000,00 (valor principal sem acréscimo de juros) foi recebido pelo partido na conta-corrente nº 24854-8, mantida junto ao Banco Itaú, agência 8635,

para movimentação de recursos próprios do partido. A propósito, no mês de outubro de 2010 foram registradas outras movimentações no mesmo valor, a saber:

Movimentação da Conta-Corrente nº 24854-8 - Banco Itau - Agência 8635 -
Outros Recursos - PSDB

Data Histórico Valor Crédito Valor Débito Observações

08/10/2010 AG.TEF 0560.16464-2 1.200.000,00 Crédito no valor e na data de assinatura do contrato.

08/10/2010 AG.TEF 0560.16464-2 1.200.000,00 Segundo crédito no valor e na

data de assinatura do contrato.

11/10/2010 AG.TEF 0560.16464-2 1.200.000,00 Terceiro crédito no valor do contrato.

11/10/2010 AG.TEF 0560.16464-2 1.200.000,00 Quarto crédito no valor do contrato.

25/10/2010 TBI 0560.16464-2 1.211.220,00 Data de encerramento da vigência do contrato - vigência de 17 (dezessete) dias - Cláusula 5. Pagamento do valor corrigido pelo percentual de juros fixado na Cláusula 1 do contrato, que foi de 1,65% ao mês.

25/10/2010 TBI 0560.16464-2 1.211.220,00 Data de encerramento da vigência do contrato - vigência de 17 (dezessete) dias - Cláusula 5. Pagamento do valor corrigido pelo percentual de juros fixado na Cláusula 1 do contrato, que foi de 1,65% ao mês.

Fonte: Fls. 225-226 do Volume 1 - PC 918-15 - PSDB/2010

22.6.4. É certo que não se pode afirmar, apenas pela análise da movimentação dessa conta-corrente, que todos os valores se referem a um possível contrato de mútuo firmado pelo partido com a LRC Agropecuária Ltda. no valor total de R\$ 4.800.000,00. Uma parte,

no valor de R\$ 2.400.000,00, recebida em 8.10.2010, foi devolvida em 25.10.2010 com recursos próprios, conforme se verifica no extrato bancário, ficando R\$ 2.400.000,00 registrados como Obrigações a Pagar nos exercícios seguintes (fls. 120-122 da PC 918-15).

Dessa forma, pelas datas e valores das movimentações e de acordo com as informações do próprio partido, constatou-se que o PSDB recebeu o valor de R\$ 2.400.000,00 na conta de recursos próprios em 2010, devolvendo, por meio de recursos do Fundo Partidário, o valor de R\$ 1.521.430,86 no exercício de 2011 (PC nº 271-83) e o valor de

R\$ 1.200.000,00 no exercício de 2012.

(sem destaques no original)

As falhas no contrato apontadas pela ASEPA, por si só, o tornam sem validade para comprovar os gastos.

Ademais, quitação de contrato de mútuo com recursos do Fundo Partidário não consta do rol de despesas no art. 44 da Lei 9.096/95 e, conforme registrado pelo Ministério Público, o e. Ministro Admar Gonzaga, nas contas de 2011, consignou que o contrato sob análise "pode vir a caracterizar indício de doação não contabilizada em ano eleitoral" .

Por fim, registre-se que "o partido deve formalizar empréstimos junto a instituições financeiras devidamente credenciadas para esse fim no Banco Central, observada a legislação tributária a que se subordina esse tipo de transação, evitando, assim, questionamentos quanto à efetiva origem dos recursos recebidos" , consoante ressaltou a ASEPA (fl. 1.060).

Desse modo, julgo irregulares gastos com contrato de mútuo, no montante de R\$ 1.2000.000,00.

2.10. Despesas com Marketing e Propaganda (Subitem 22.7)

Para comprovar despesas com marketing e propaganda, o partido apresentou duas notas fiscais emitidas pela empresa M4S8 Comunicação e Marketing Ltda., no importe de R\$ 110.000,00, discriminadas abaixo:

Valor Doc.	Fiscal	Núm. Doc.	Fiscal	Data Emissão	Doc. Fiscal	Descrição do Produto / Serviço	Anexo	Fls.
------------	--------	-----------	--------	--------------	-------------	--------------------------------	-------	------

50.000,00	310	9.3.2012				Elaboração de proposta de estratégia de mobilização partidária.	12	98
-----------	-----	----------	--	--	--	---	----	----

60.000,00	312	4.6.2012				Distribuição de propaganda partidária para cerca de 360 emissoras de TV do Brasil realizadas em maio e junho/2012.	18	109
-----------	-----	----------	--	--	--	--	----	-----

Foram encaminhados, também, relatórios e documentos complementares com a finalidade de comprovar a execução dos serviços (anexo 50;

fls. 8-43 e 82-166).

No entanto, a unidade técnica verificou que a maior parte das informações contidas nessa documentação é composta de cópias de trabalhos desenvolvidos por outras pessoas e que já estavam disponíveis na internet (NF 310) ou são irregulares (NF 312), nos seguintes termos (fls. 1.061-1.062):

a) os itens "03_Justificativa, segundo parágrafo" (fl. 11 do Anexo 50), "04_Formulação do Problema" (fl. 11v do Anexo 50) e "06_Objetivos, primeiro parágrafo" (fl. 12v do Anexo 50) foram copiados do blog da Juventude Tucana Capixaba "Galera 45" , item "Formação de Quadros" , publicação de 18.5.2011;

b) o item "08_Gestão da Informação (fls. 42v-43v do Anexo 50)" foi copiado do editorial "A Gestão da Informação nas Organizações", de autoria de Terezinha Elisabeth da Silva e Maria Inês Tomaél, publicado na revista Informação & Informação (Inf. Inf., Londrinha, v. 12, n. 2, jul./dez. 2007), conforme Anexo IX desta informação

(fls. 114/115);

c) não foram apresentadas provas da realização da fase "02_Internação" (fls. 39v e 40 do Anexo 50), conforme previsto no Objetivo Geral do Programa (fl. 12v do Anexo 50), que é capacitar militantes partidários com domínio conceitual sobre a ideologia social-democrata, o programa do PSDB e um conjunto de técnicas de ação e comunicação persuasiva para o exercício da liderança em qualquer espaço orgânico considerado importante pelo partido; e

d) não foram apresentadas informações referentes aos itens "09_Investimento" e "10_Duração" , conforme descrito no índice do projeto (fl. 9 do Anexo 50).

[...]

b) os Ofícios nos 102/2012 - CEN-PSDB (fls. 103-118 do Anexo 50), de 8.6.2012, e 35/2012 - CEN-PSDB (fls. 119-164 do Anexo 50),

de 31.5.2012, e seus anexos, não identificam a empresa M4S8 Comunicação como prestadora do serviço de distribuição de propaganda partidária. Inclusive, considerando as planilhas apresentadas, o serviço pode ter sido executado pela própria direção partidária, uma vez que o proprietário da empresa, Sérgio Moreira da Silva, é também funcionário do partido e consta como responsável na direção partidária, e não na empresa contratada, para solucionar problemas relacionados ao material distribuído; e

c) ainda com relação ao Ofício nº 35, foi informado que a empresa Vitória Comunicação Institucional, representada pela Sra. Marcela Bastos, estará à

disposição para solucionar problemas relacionados ao material distribuído. Não foi possível esclarecer o vínculo dessa firma com a empresa contratada ou com a direção partidária.

Embora as notas fiscais sejam regulares e legíveis, a descrição específica do serviço prestado é conflitante com as informações dos demais documentos, impossibilitando comprovar a licitude do gasto.

Desse modo, julgo irregulares os gastos com a empresa

M4S8 Comunicação e Marketing Ltda., no valor de R\$110.000,00.

2.11. Passagens Aéreas Não Utilizadas - No Show (Item 23)

Registra a ASEPA que o partido realizou pagamento de passagens aéreas e não as utilizou, no valor de R\$ 9.125,74 (fl. 1.063).

A grei deveria informar à empresa aérea o cancelamento da reserva para evitar cobrança da mencionada tarifa.

É assente na jurisprudência desta Corte que esse gasto não pode ser pago com recursos do Fundo Partidário, pois não se enquadra nas hipóteses do

art. 44 da Lei 9.096/95, devendo ser restituído. É o que se infere:

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PSB NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ARGUMENTOS QUE NÃO PROSPERAM. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

[...]

6. O art. 44 da lei 9.096 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. As normas do TCU e do STF apenas permitem a

remarcação, sem ônus ao beneficiário, quando expostas justificativas relevantes. No caso, o Partido não apresentou nenhuma razão para que 59 passagens aéreas fossem remarçadas, fato que gerou uma despesa de R\$ 6.093,00. [...]

(AgR-PC 274-38/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 10/8/2017)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PSC. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. Afastam-se as irregularidades na comprovação de despesas com passagens aéreas e hospedagem quando apresentadas faturas com os dados referidos no precedente PC nº 43/DF.

2. Os encargos decorrentes do inadimplemento de obrigações não podem ser pagos com recursos do Fundo Partidário, pois tais despesas não se incluem nas hipóteses do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Sendo o Fundo Partidário composto de recursos públicos, deve ser utilizado de forma responsável. Se o partido político não faz a gestão adequada de suas obrigações, devem ser pagos com recursos próprios juros de mora e multas por atraso no pagamento de no show ou a este relativos.

[...]

(PC 948-84/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28/5/2015)

Dessa forma, julgo irregular a despesa de R\$ 9.125,74.

2.12. Despesas Irregulares do Instituto Teotônio Vilela (Item 27)

A unidade técnica verificou falhas nos documentos comprobatórios de gastos do Instituto Teotônio Vilela com prestadores de serviços/fornecedores

(fls. 168-258 de anexo 92; anexos 93 e 94; fls. 4-331; anexo 95), no montante apurado pelo Parquet de R\$ 1.982.784,70, detalhadas e consolidadas na planilha a seguir

(fls. 1.152-1.156):

Prestadores Valor Pago R\$ Irregularidades

Consulthabil Consultores Auditores e Contadores Ltda. (fls. 170-183 - anexo 94) 2.300,00 (NF 2094) 2.500,00 (NF ilegível) 2.500,00 (NF 2216) 2.500,00 (NF 2274) 2.500,00 (NF 2331) 2.500,00 (NF 2390) 2.500,00 (NF 2451) 2.500,00 (NF 2509) 2.500,00 (NF 2568) 2.500,00 (NF 2631) 2.500,00 (NF 2693) 2.500,00 (NF 2815) 2.500,00 (NF 2755) - O partido juntou apenas documentos fiscais com descrição genérica de serviços de "Consultoria e Assessoria Econômica" . - A cópia da nota fiscal de fl. 172 - anexo 94 encontra-se ilegível. A diretriz adotada neste parecer, no que tange à contratação de serviços, mormente por se tratar de atividade de natureza complexa, é no sentido de se exigir, além da juntada de notas fiscais, também contrato e relatórios pormenorizados acerca das atividades desenvolvidas.

DNR Viagens e Turismo Ltda.-ME (fl. 85 - anexo 94) DNR Viagens e Turismo Ltda.-ME (fl. 166 - anexo 94) 21.000,00 (Fatura 1384) 34.451,66 (Fatura 1425) - As despesas com hospedagem devem ser comprovadas, por meio de notas fiscais/faturas contendo as seguintes informações: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem, número da passagem e data de estadia, nos termos da orientação constante na PC n° 43/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 04/10/2013. - No caso, evidencia-se que as faturas emitidas pela empresa não possuem as informações exigidas pela PC n° 43/DF, não sendo aptas para comprovação das despesas com hospedagem.

Econecta - HR Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. (fls. 184197 - anexo 94). 3.000,00 (NF 71) 3.000,00 (NF 72) 3.000,00 (NF 74) 4.250,00 (NF 2) 3.000,00 (NF 4) 3.000,00 (NF 5) 3.000,00 (NF 9) 3.000,00 (NF 11) 3.000,00 (NF 13) 3.000,00 (NF 15) 3.000,00 (NF 20) 3.000,00 (NF 22) 17.000,00 (NF 22) - O partido juntou tão somente documentos fiscais, sem o necessário contrato de prestação serviços, com a descrição de serviço de "manutenção do WEB site ITV" . - A NF n° 197 também contém informação genérica de prestação de serviços de "desenvolvimento de sistema de cadastro a nova agenda" (fl. 197 - anexo 94). Não obstante a despesa ter sido formalmente demonstrada por meio das notas fiscais, tem-se que sua regularidade não restou comprovada, por ausência de documentos aptos a atestar a execução dos serviços, tais como: cópia do material audiovisual supostamente produzido, textos, filmagens e claquete que possa identificar a autoria dos vídeos.

Cavalaria Design e Estratégia Ltda. (fl. 207 - anexo 94) 149.630,00 (NF 2012/4) - O partido juntou apenas nota fiscal, sem o necessário contrato de prestação serviços, com a descrição de serviço de: "Produção de um conteúdo audiovisual e textual para o ITV sobre a situação política e econômica de cada uma das 27 (vinte e sete) capitais brasileiras. - Em que pese a despesa ter sido formalmente demonstrada por meio da nota fiscal, tem-se que sua regularidade não restou comprovada, por ausência de documentos aptos a atestar a execução dos serviços, tais como: cópia do material audiovisual

supostamente produzido, textos, filmagens e claquete que possa identificar a autoria dos vídeos. - Além disso, a unidade técnica do TSE, após realização do procedimento de circularização, identificou que o (a) CNPJ não era pertencente à empresa contratada; (b) houve emissão de documento fiscal antes da abertura da empresa e, ainda, que (c) o endereço da empresa contratada, na verdade, pertencia a uma empresa do ramo de construção. Confira-se (fls. 1.119-1.119v. - volume 4): 1. O CNPJ PERTENCE À EMPRESA K2 LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME (EMPRESA DO RAMO DE ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS), ABERTA EM 29.03.2010, E DE PROPRIEDADE DE GABRIEL ROSA FONSECA, QUE TAMBÉM É SÓCIO DA EMPRESA CAVALARIA DESIGNE E ESTRATÉGIA LTDA (FICHA CADASTRAL NO ANEXO III DESTA INFORMAÇÃO); 2. CONFORME COMPROVANTE DE PAGAMENTO À FL. 207 DO ANEXO 94, FORAM UTILIZADOS OS DADOS BANCÁRIOS E O CNPJ DA EMPRESA K2 LOCAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-ME PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA NOTA FISCAL. PORTANTO, O PAGAMENTO FOI EFETUADO PARA EMPRESA SEM QUALQUER VÍNCULO CONTRATUAL COM A DIREÇÃO PARTIDÁRIA. 3. A EMPRESA CAVALARIA DESIGN E ESTRATÉGIA LTDA, CNPJ 15.314.986/0001-41, FOI ABERTA EM 3.4.2012, PORÉM A NOTA FISCAL FOI EMITIDA EM 10.02.2012 E O PAGAMENTO FOI EFETUADO EM 16.02.2012; EM CONSULTA À BASE DE DADOS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE/MG, VERIFICOU-SE QUE OS DADOS DA NOTA FISCAL NO 2012/4 (FL. 207 DO ANEXO 207) DIVERGEM DA NOTA APRESENTADA PELO PARTIDO, FICANDO CLARA A ADULTERAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME ANEXO XI DESTA INFORMAÇÃO. O ENDEREÇO CONSTANTE DA NOTA FISCAL À FL. 207 DO ANEXO 94 É O MESMO DA EMPRESA K2 LOCAÇÕES (CONFORME ANEXO III DESTA INFORMAÇÃO).; 5. EM CONSULTA À BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (FICHA CADASTRAL NO ANEXO V DESTA INFORMAÇÃO) FICOU CONSTATADO QUE NO ENDEREÇO DA EMPRESA CAVALARIA DESIGN E ESTRATÉGIA LTDA À RUA JOSÉ RODRIGUES PEREIRA 200, APTO. 504, ESTORIL, BELO HORIZONTE/MG, EXISTE UMA OBRA EM ANDAMENTO, CONFORME IMAGENS CONSTANTES DO ANEXO VI DESTA INFORMAÇÃO. A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA OBRA É EPO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ 42.764.217/0001-18. FOI VERIFICADO AINDA QUE OS CONTATOS DA EMPRESA CAVALARIA DESIGN E ESTRATÉGIA LTDA PERTENCEM À CONSTRUTORA EPO, QUE SÃO: E-MAIL MAURO.MIRANDA@EPO.COM.BR E TELEFONES (31) 3505- 3008 E 3505-3000 (CONFORME ANEXO VII DESTA INFORMAÇÃO);

6. NÃO FOI POSSÍVEL ESTABELECEER QUAL O VÍNCULO DA EMPRESA ZEFF DESIGN E PRODUÇÃO LTDA, NOME FANTASIA CAVALARIA DESIGN E ESTRATÉGIA LTDA, COM A CONSTRUTORA EPO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA; 7. NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 34, III, DA LEI N° 9.096/1995; POR TODO O EXPOSTO, CONSIDERA-SE NÃO COMPROVADA A DESPESA E SEU VÍNCULO COM A ATIVIDADE PRINCIPAL DA FUNDAÇÃO DE PESQUISA E DE DOUTRINAÇÃO E EDUCAÇÃO POLÍTICA, EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 44, IV DA LEI N° 9.096/1995.

Fiesta Bahia Hotel (fl. 150 - anexo 93) 9.173,00 (Fatura 1058) - O partido juntou apenas nota fiscal contendo a seguinte descrição: "Evento ITV 29/03 -

salas e equipamentos" . - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Conforme destacado pela ASEPA, não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV da Lei nº 9.906/95. Ademais, a unidade técnica não localizou o comprovante do pagamento efetuado à empresa.

Finanças Análise e Consultoria Econômica Ltda. (fls. 203, 205, 211, 217, 224, 234, 245, 248, 253, 258, 266 e 281 - anexo 94) 5.500.00 (NF 37) 5.500.00 (NF 39) 5.500,00 (NF 42) 5.500.00 (NF 44) 5.500.00 (NF 46) 5.500.00 (NF 50) 5.500.00 (NF 52) 5.500.00 (NF 56) 5.500.00 (NF 60) 5.500.00 (NF 66) 5.500.00 (NF 71) 5.500.00 (NF 76) - O partido juntou apenas documentos fiscais com descrição genérica de serviços de "Consultoria e Assessoria Econômica" . - A diretriz adotada neste parecer, no que tange à contratação de serviços, mormente por se tratar de atividade de natureza complexa, é no sentido de se exigir, além da juntada de notas fiscais, também contrato e relatórios pormenorizados acerca das atividades desenvolvidas. - Além disso, não restou demonstrada a vinculação do suposto serviço de consultoria com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei nº 9.906/95.

Luiz G. Rodrigues Júnior - Genius Publicidade (fl. 220 - anexo 94) 32.662,00 (NF 2943) - O partido deixou de apresentar contrato de prestação de serviço e juntou apenas nota fiscal contendo a seguinte descrição: "Seminário: Brasil e sua infraestrutura em debate 19/04/2012" . - A informação de que a despesa seria em razão de locação de espaço para atividade partidária/seminário não é capaz de comprovar a regularidade dos gastos com recursos do Fundo Partidário. - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Conforme destacado pela ASEPA, também não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei nº 9.906/95. - Ademais, a unidade técnica não localizou o comprovante do pagamento efetuado à empresa.

Hotéis Pernambuco S.A. (fl. 80 - anexo 94) 52.836,00 (NF 124904) - As despesas com hospedagem devem ser comprovadas, por meio de documentos fiscais/faturas contendo as seguintes informações: nome do beneficiário, vinculação com o partido, período, origem, destino, valor, finalidade da viagem, número da passagem e data de estadia, nos termos da orientação constante na PC nº 43/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 04/10/2013. No caso, evidencia-se que o documento fiscal emitido pela empresa não possui informações exigidas pela PC nº 43/DF, não sendo apto para comprovação das despesas com hospedagem. - Ademais, a unidade técnica não localizou o comprovante do pagamento efetuado à empresa.

Instituto de Estudos do Trabalho e Sociedade - IETS (fls. 242, 251 e 284 - anexo 94) 16.500,00 (NF 108) 16.500,00 (NF 113) 24.290,00 (NF 172) - O partido juntou apenas notas fiscais com descrição genérica de serviços de "desenvolvimento de um estudo sobre ensino médio, educação profissional e mercado de trabalho" . - A diretriz adotada neste parecer, no que tange à contratação de serviços, mormente por se tratar de atividade de natureza complexa, é no sentido de se exigir, além da juntada de notas fiscais, também contrato e relatórios pormenorizados acerca das atividades desenvolvidas. - Além disso, não restou demonstrada a vinculação do suposto serviço de consultoria com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei n° 9.906/95. Ademais, a unidade técnica não localizou os comprovantes dos pagamentos das Notas Fiscais 113 e 172.

Intratec Consultoria Ltda. (fl. 222 - anexo 94) 140.000,00 (NF 37) - O partido juntou apenas nota fiscal com descrição genérica de serviços de "Estudo Técnico prestado ao Instituto Teotônio Vilela" . - A diretriz adotada neste parecer, no que tange à contratação de serviços, mormente por se tratar de atividade de natureza complexa, é no sentido de se exigir, além da juntada de notas fiscais, também contrato e relatórios pormenorizados acerca das atividades desenvolvidas. - Além disso, não restou demonstrada a vinculação do suposto serviço de consultoria com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei n° 9.906/95. Ademais, a unidade técnica não localizou o comprovante do pagamento efetuado à empresa.

João Almeida dos Santos (fls. 218, 225, 235, 250, 254, 259, 267 e 282 - anexo 94) 24.000,00 (RPA) 24.000,00 (RPA) 24.000,00 (RPA) 26.000,00 (NF 20122) 26.000,00 (NF 20124) 26.000,00 (NF 20125) 26.000,00 (NF 20126) 26.000,00 (NF 20127) - O partido apresentou Recibos de Pagamento de Autônomos e posteriormente documentos fiscais (em que o código de verificação não confere, nos termos da manifestação ASEPA - fl. 1.121v.), sem o necessário contrato de prestação de serviços, com descrição de prestação de serviços de "Consultoria e Assessoria" . Diante da ausência de contrato de prestação e relatórios das atividades desempenhadas pelo contratado, não é possível certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar a vinculação dos eventuais serviços de consultoria e assessoria com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV da Lei n° 9.906/95.

José Lucena Dantas (fls. 229, 243, 246, 270 e 283 - anexo 94) 16.644,21 (RPA) 24.000,00 (RPA) 24.000,00 (RPA) 17.994,21 (RPA) 24.000,00 (RPA) - O partido apresentou Recibos de Pagamento de Autônomos, sem o necessário contrato de prestação de serviços, com descrição de prestação de serviços de "Consultoria e Assessoria" . - Diante da ausência de contrato de prestação e relatórios das atividades desempenhadas pelo contratado, não é possível certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar a vinculação dos eventuais serviços de consultoria e assessoria com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma

prescrita no art. 44, IV, da Lei n° 9.906/95.

Naoum Turismo e Hospedagem S.A. (fl. 40 - anexo 93) 148.400,80 (NF 233850)

- O partido juntou apenas nota fiscal contendo descrição genérica de serviços, locação de equipamentos e salão, bem como pagamento de diárias. - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Em relação aos gastos com hospedagem, evidencia-se que o documento fiscal emitido pela empresa não possui informações exigidas pela PC n° 43/DF, não sendo apto para comprovação dos gastos desta natureza. Conforme destacado pela ASEPA, não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV da Lei n° 9.906/95.

Paulista Praia Hotel S.A. (fls. 81 e 82 - anexo 94, e fls. 78 e 100 - anexo 95 55.022,01 (NF 175692) 31.092,16 (NF 204678) 6.697,00 (NF 193648)

164.191,00 (NF 1460) - O partido juntou apenas notas fiscais contendo descrição genérica de serviços, locação de equipamentos e salão, bem como pagamento de diárias. - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. Em relação aos gastos com hospedagem, evidencia-se que o documento fiscal emitido pela empresa não possui informações exigidas pela PC n° 43/DF, não sendo apto para comprovação dos gastos desta natureza. - Conforme destacado pela ASEPA, não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV da Lei n° 9.906/95. - Ademais, a unidade técnica não localizou os comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa.

Prime Hotéis e Eventos (fls. 88 - anexo 95) 5.140,00 (Fatura 20) - O partido juntou apenas recibo contendo descrição genérica de serviços de coffee break, almoço e bebidas. - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Conforme destacado pela ASEPA, não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV da Lei n° 9.906/95. Ademais, a unidade técnica não localizou o comprovante do pagamento efetuado à empresa.

Renata La Porta Arrobas - Buffet (fls. 90 e 97 - anexo 95 14.450.00 (NF 106)

14.450.00 (NF 145) Não obstante tenha sido formalmente demonstrada a despesa por meio do documento fiscal, não resultou comprovada sua regularidade, pelos seguintes motivos: (a) ausência de contrato de prestação de serviços; (b) nota fiscal com descrição genérica dos serviços prestados e/ou produtos consumidos; e (c) ausência de relatório contendo o nome do beneficiário e sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento. -

Diante de tal contexto, é inviável atestar a efetiva execução dos serviços contratados e de certificar a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV da Lei n° 9.906/95. - Ademais, a unidade técnica não localizou os comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa.

San Marco Hotel (fl. 64 - anexo 93, fl. 287 - anexo 94 e fl. 122 - anexo 95) 80.564,00 (NF 226096/2) 13.992,00 (NF 226096/2) 68.674,65 (NF 226096/2) - O partido juntou apenas notas fiscais contendo descrição genérica de serviços, locação de equipamentos e salão, bem como pagamento de restaurante e de diárias. - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Em relação aos gastos com hospedagem, evidencia-se que o documento fiscal emitido pela empresa não possui informações exigidas pela PC n° 43/DF, não sendo apto para comprovação dos gastos desta natureza. - Quanto ao pagamento de restaurante, exige-se a apresentação de documento fiscal com descrição detalhada dos serviços prestados e/ou produtos consumidos; assim como a juntada de relatório contendo o nome do beneficiário e sua relação com o partido e o motivo da despesa/evento. - Diante de tal contexto, é inviável atestar a efetiva execução dos serviços contratados e de certificar a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei n° 9.906/95. - Ademais, a unidade técnica não localizou os comprovantes dos pagamentos efetuados à empresa.

Santa Promo Marketing Promocional Ltda.-ME (fl. 278 - anexo 94) 17.880,00 (NF 210) - O partido juntou apenas nota fiscal contendo descrição de serviços referente ao "Evento: III Seminário SC Desafios do ITV em Blumenau, período de 24/11/2012" . - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Em relação aos gastos com hospedagem, evidencia-se que o documento fiscal emitido pela empresa não possui informações exigidas pela PC n° 43/DF, não sendo apto para comprovação dos gastos desta natureza. - Conforme destacado pela ASEPA, não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei n° 9.906/95.

T BRAGA Comunicação Limitada (fls. 204, 210, 216, 223, 232, 244, 247, 252, 256, 265 e 280 - anexo 94 e fl. 30 - anexo 95) 31.000,00 (NF 307) 31.000,00 (NF 391) 31.000,00 (NF 396) 31.000,00 (NF 400) 31.000,00 (NF 428) 31.000,00 (NF 433) 31.000,00 (NF 438) 31.000,00 (NF 449) 31.000,00 (NF 455) 31.000,00 (NF 461) 31.000,00 (NF 464) 31.00000 (NF 470) - O partido juntou apenas notas fiscais, sem o necessário contrato de prestação de serviços, contendo descrição genérica de serviços jornalísticos. - Diante da ausência de contrato de prestação e relatórios das atividades desempenhadas pelo contratado, não é possível certificar a efetiva realização dos serviços contratados e atestar a vinculação dos eventuais jornalísticos com atividade principal da fundação de

pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei nº 9.906/95.

WR Produções Artísticas Ltda. (fl. 241 - anexo 94) 30.000,00 (NF 1) - O partido juntou apenas nota fiscal contendo descrição de "realização de seminário de avaliação da qualidade do modelo de gestão pública da cidade de Natal no Hotel Majestic, dia 25 e 26 de maio de 2012" . - Por se tratar de um evento/atividade partidária necessário seria que o partido apresentasse comprovantes da realização do evento, tais como: folder, informativos, atas, fotos, etc. - Conforme destacado pela ASEPA, não restou demonstrada a vinculação do suposto evento com atividade principal da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, na forma prescrita no art. 44, IV, da Lei nº 9.906/95.

Total não comprovado 1.982.784,70

Contudo, afasto algumas dessas inconsistências em razão de as descrições nos documentos comprobatórios referentes às empresas relacionadas a seguir demonstrarem a contento os serviços prestados.

Fornecedor/Prestador Valor (R\$)

Consulthabil Consultores Auditores e Contadores Ltda. 32.300,00

Econecta - HR Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. 53.000,00

Finanças Análise e Consultoria Econômica Ltda. 65.000,00

João Almeida dos Santos 202.000,00

José Lucena Dantas 106.638,42

T BRAGA Comunicação Limitada 341.000,00

WR Produções Artísticas Ltda. 30.000,00

Total 829.938,42

Desse modo, da quantia de R\$ 1.982.784,70, julgo regulares

R\$ 829.938,12, remanescendo, contudo, as demais falhas em virtude dos aspectos documentais já mencionados.

3. Irregularidades Não Sujeitas a Ressarcimento ao Erário

3.1. Programas de Incentivo à Participação Política da Mulher

(Item 24)

A unidade técnica verificou que o partido efetuou gastos, no montante de R\$ 1.854.391,65, relativos a programa de promoção e participação política das mulheres, em observância ao disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, conforme registro no demonstrativo de receitas e despesas (fls. 81-83; vol. 1).

Para comprovar esses gastos, a grei apresentou documentos e informou sua localização nos autos (fls. 10-12; anexo 92). Encaminhou, ainda, a Resolução CEN-PSDB 001/2011, que, na ausência de norma da Justiça Eleitoral, normatizou internamente a forma de custeio desses recursos.

Com fundamento no art. 2º, 1, parágrafo único, da norma partidária, a grei compartilhou as despesas administrativas de sua sede nacional com as do programa da mulher, na proporção de 10% até 20%.

Defendeu ser impossível "conceber que para a realização de eventos, cursos, palestras, propaganda partidária fomentando a inclusão das mulheres na política, espaço para as opiniões das mulheres em toda e qualquer discussão partidária de forma institucionalizada, destinação de recursos para despesas eleitorais de candidatas, doutrinação e educação política direcionada para a mulher, não ocorram despesas administrativas correspondentes ou que elas já estariam inseridas no dia a dia do partido" (fl. 1.208).

Aduziu, ainda, que a estrutura destinada à Secretaria do PSDB-Mulher teria de se deslocar da sede do partido, como ocorreu com o Instituto Teotônio Vilela, para separar totalmente suas despesas, em observância ao art. 44, IV, da Lei 9.096/95.

Contudo, o engajamento de despesas com o programa deve ser direto. É inviável estabelecer vínculo de cota-parte de gasto administrativo com a finalidade específica do programa - promoção e difusão da participação

política da mulher.

Nesse sentido, confira-se excerto de decisão em que se analisou a mesma irregularidade nas contas de 2011 do PSDB:

[...], a lei determina que o percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário deve ser aplicado na "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV" (Lei 9.096/95, art. 44, V).

Assim, não se pode admitir que despesas de caráter indireto, como, por exemplo, referentes à cota-parte de energia elétrica do espaço destinado ao funcionamento da Secretaria da Mulher, possam ser enquadradas como gastos próprio nesse contexto.

No caso, não há aqui vinculação direta de aplicação de recursos para a promoção e para a difusão da participação política das mulheres. Tanto é assim que, ao interpretar o art. 45, V, da Lei 9.096/95, o qual sofreu também alteração sob esse aspecto, este Tribunal tem reiteradamente assentado a mera participação feminina na propaganda partidária, desvinculada de qualquer contexto relacionado à inclusão das mulheres na política, não é suficiente para atender às finalidades legais. Precedente: AgRREspe nº 155-12/MG,

rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.5.2016" (RP 283-58,

rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 9.3.2017).

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, a regra contida no disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, que determina a aplicação de recursos do Fundo Partidário "na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total", deve ser respeitada pelos partidos políticos e, como ação afirmativa, deve ser interpretada de forma a garantir a maior efetividade possível ao seu conteúdo.

Ademais, caso sejam acolhidas as alegações expostas pelo diretório, seria difícil (e até mesmo inviável) o controle desses gastos e sua respectiva vinculação.

Desse modo, tais despesas podem, em tese ser, vinculadas a eventos (inclusive com custeio de deslocamento e hospedagem), serviços de propaganda e publicidade, materiais impressos e toda e qualquer ação, mas em qualquer hipótese, deve-se demonstrar a destinação legal específica.

(PC 271-83/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18/4/2017)

Nesse contexto, a ASEPA identificou como corretamente aplicado apenas o montante de R\$ 870.479,40, correspondente a 2,37% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2012 (R\$ 36.711.012,59), conforme quadro demonstrativo a seguir (fls. 1.064-1.065):

Classificação Contábil Valor Declarado (R\$) (DRD às fls. 81-83 do vol. 1)
Aplicação no programa da mulher Resposta ao item 20, letra d da Informação-Asepa nº 12/2017

35100 - DESPESAS PSDB MULHER 1.854.391,65 870.429,40

35110 - DESPESAS COM PESSOAL 175.874,08 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35111 - Salários e Ordenados 129.034,54 0,00

35114 - Previdência Social 35.226,43 0,00

35115 - FGTS 10.322,76 0,00

35116 - PIS s/ Folha de Pagamento 1.290,35 0,00

35125 - ALUGUEIS E CONDOMÍNIOS 118.605,68 0,00

35126 - Locação de Bens Móveis 80.590,08 0,00

35127 - Locação de Bens Imóveis 38.015,60 0,00

35130 - TRANSPORTES E VIAGENS 747.587,54 742.449,40

35131 - Passagens e Conduções 721.877,91 721.877,91 Fls. 203 a 248 do Anexo 8, 237-286 do Anexo 10, 247-301 do Anexo 14, 309-371 do Anexo 17, 301-398 do Anexo 18, 132-174 do Anexo 20, 225-264 do Anexo 24, 279-330 do Anexo 26 e 194-198 do Anexo 53

35132 - Fretes e Carretos 5.138,14 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35133 - Diárias 20.571,49 20.571,49 Fls. 203 a 248 do Anexo 8, 237-286 do Anexo 10, 309-371 do Anexo 17, 301-398 do Anexo 18, 132-174 do Anexo 20, 225-264 do Anexo 24 e 279-330 do Anexo 26.

35140 - SERVIÇOS TÉC. PROFISSIONAIS 670.934,16 117.370,00

35142 - Serviços de Informática 56.431,41 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35145 - Serviços de Propaganda e Publicidade 99.849,59 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35146 - Serviços Prestados por Terceiros 514.653,16 117.370,00 1. Evento Mulheres da Juventude (Seek NF 1100 no valor de R\$24.350,00 - fl. 230 do Anexo 8); 2. Congresso (Boa Nova Comunicação NF 216 no valor de R\$24.408,00 - fl. 344 do Anexo 17); 3. Criação Logomarca (Seek NF 1108 no valor de R\$32.000,00 - fl. 347 do Anexo 17); 4. Congresso (Boa Nova Comunicação NF 219 no valor de R\$36.612,00 - fl. 348 do Anexo 17); 5. O restante foi utilizado rateio na proporção de 10% até 20%.

35150 - MATERIAL DE CONSUMO 17.432,00 10.610,00

35152 - Materiais Impressos 17.432,00 10.610,00 1. Serviços gráficos (Alpha Gráfica NF 31 no valor de R\$2.730,00 - fl. 352 do Anexo 17); 2. Serviços gráficos (Alpha Gráfica NF 49 no valor de R\$3.680,00 - fl. 353 do Anexo 17); 3. Serviços gráficos (Alpha Gráfica NF 288 no valor de R\$4.200,00 - fl. 273 do Anexo 22); 4. O restante foi utilizado rateio na proporção de 10% até 20%.

35160 - SERVIÇOS E UTILIDADES 59.067,44 0,00

35163 - Telecomunicações 43.851,74 0,00 Rateio na proporção de 20%

35164 - Despesas Postais 9.867,45 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35165 - Segurança e Vigilância 228,15 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35166 - Serviços de Limpeza 5.120,10 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35180 - DESPESAS GERAIS 13.290,75 0,00

35181 - Assinat. Aquisições Periódicos 690,75 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

35182 - Publicações 12.600,00 0,00 Rateio na proporção de 20%

34300 - DESP. C/CAMPANHAS ELEITORAIS 51.600,00 0,00 Rateio na proporção de 10% até 20%

34340 - SERVIÇOS TÉC. PROFISSIONAIS 27.000,00 0,00

34345 - Outros Serv. Técnicos Profissionais 27.000,00 0,00

34410 - DESPESAS DIVERSAS 24.600,00 0,00

34415 - Pesq. e Teste Pré-Eleitorais 24.600,00 0,00

TOTAL APLICADO NO PROGRAMA DA MULHER 870.429,40

TOTAL FP RECEBIDO 36.711.012,89

% FP APLICADA 2,37%

TOTAL DO PROGRAMA DA MULHER (5% FP) 1.835.550,64

TOTAL NÃO APLICADO NO PROGRAMA DA MULHER 965.121,24

No entanto, o art. 44, V, da Lei 9.096/95 (redação vigente à época) determina que esse percentual seja de 5%. Cavia, pois, à legenda aplicar o valor mínimo de R\$ 1.835.550,64.

Quanto à sanção, esta Corte, no julgamento das contas do Partido Trabalhista Nacional (PTN) do exercício financeiro de 2010 (PC 884-40/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/4/2016), assentou que seria imposta no exercício seguinte ao trânsito em julgado da prolação do decisum em que se reconheceu a irregularidade. Confira-se a ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

[...]

4. No que tange à irregularidade relativa à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei n° 9.096/95, art. 44, V), constatou-se que o partido político reservou parte dos recursos para esse fim, mas não houve a sua efetiva aplicação no exercício.

5. A adoção do entendimento de que tal irregularidade verificada em um

exercício importaria ao partido político a obrigação de dispender o recurso não aplicado no exercício seguinte - quando já ultrapassado tal exercício - resultaria na prolação de decisão judicial que estabeleceria obrigação a ser cumprida antes do próprio provimento jurisdicional, ou seja, estar-se-ia determinando obrigação de fazer para o passado.

6. Verificada a existência dessa irregularidade em relação a determinado exercício, sem que o partido político demonstre ter adotado espontaneamente providências para saná-la nos exercícios subsequentes, a respectiva sanção somente pode ser aplicada para o futuro, ou seja, para o exercício seguinte ao da prolação da decisão que reconhece a não aplicação dos recursos do Fundo Partidário na difusão da participação feminina na política, no percentual mínimo estipulado pela legislação.

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução de recursos financeiros ao erário e de destinação, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, além do percentual relativo ao respectivo exercício, a quantia não utilizada para criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres no exercício de 2010.

(sem destaques no original)

Assim, a aplicação do percentual de 2,5% somente será exigível depois do trânsito em julgado das contas de 2012.

Desse modo, o PSDB deverá aplicar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, 2,5% a mais dos recursos destinados a esse fim.

Incluo, ainda, o valor não aplicado em 2012 (R\$ 965.121,24) no cômputo do percentual de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário. Precedente: PC 242-96/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Sessão de 17/4/2018.

3.2. Transformação do Instituto Teotônio Vilela em Fundação

(Item 26)

A ASEPA considerou irregular a não transformação do Instituto Teotônio Vilela em fundação, conforme prescrito na Res.-TSE 22.121/2005.

Sobre essa matéria, transcrevo excerto de recente julgado:

Ressalto, nos termos do que decidido nos precedentes mencionados, que a Res.-TSE n° 22.121/2005 não considerou inexistentes os institutos partidários não transformados em fundação de direito privado dentro do prazo fixado em lei, tampouco dispôs acerca de eventuais penalidades decorrentes da sua não conversão.

Nesse compasso, a despeito dos argumentos do Ministério Público Eleitoral, prevalece o entendimento desta Casa de que a incidência do art. 40 da Res. - TSE n° 21.875/2004 está adstrita às legendas criadas após o prazo previsto no art. 2.031 do CC, não alcançados os institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política preexistentes e ainda não transformados em fundação de direito privado.

(RP 2251-36/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 22/2/2018)

Afasto, portanto, a irregularidade.

4. Consequências Jurídicas

A teor da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; (ii) percentual irrelevante de valores irregulares no que tange ao total da campanha;

e (iii) ausência de má-fé da parte.

No caso, de R\$ 36.711.012,89 oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de R\$ 6.407.633,70, inclusos valores não aplicados nos programas de participação política da mulher, o que equivale a 17,45% do total de recursos, dos quais R\$ 5.442.512,46 devem ser recolhidos ao erário. A tabela abaixo resume as irregularidades constatadas:

Irregularidades Sujeitas a Ressarcimento ao Erário

Item do voto Despesa Valor (R\$)

2.1 Repasses aos diretórios regionais 778.550,95

2.2 Despesas diversas 684.179,00

2.3 Passagens aéreas, hospedagens e locação de veículos 580.667,14

2.4 IPVA 775,85

2.7 Consultoria e assessoria 675.000,00

2.8 Comunicação 251.367,50

2.9 Contrato de mútuo 1.200.000,00

2.10 Marketing e propaganda 110.000,00

2.11 No show 9.125,74

2.12 Instituto Teotônio Vilela 1.152.846,28

Subtotal 5.442.512,46

Irregularidades não Sujeitas a Ressarcimento ao Erário

3.1 Programas de incentivo à participação política da mulher 965.121,24

Subtotal 965.121,24

Total 6.407.633,70

Considerando que as irregularidades perfazem R\$ 6.407.633,70, que esse valor corresponde a 17,45% de recursos do Fundo Partidário e que a atual cota mensal do PSDB em 2018 é de R\$ 7.119.745,15, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, dar-se-á por dois meses, a ser cumprida de forma parcelada, em quatro vezes (PC 214-31/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8/3/2018; PC 260-54/DF, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/4/2017; PC 881-85/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 12/5/2016).

Observando-se, ainda, o período eleitoral em curso e a possibilidade de a determinação de recolhimento de recursos prejudicar ou influenciar a consecução dos objetivos partidários nas eleições de 2018, dever-se-á efetivar essa medida somente no mês de janeiro de 2019 ou após o trânsito em julgado, caso este ocorra em data posterior (PC 241-31/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 8/3/2018; PC 979-07/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 22/5/2015; PC 28/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8/9/2014).

5. Conclusão

Ante o exposto, desaprovo as contas do Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), relativas ao exercício de 2012 (art. 24, III,

a e c, da Res.-TSE 21.841/2004), e determino:

a) recolhimento ao erário de R\$ 5.442.512,46 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios,

por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante (art. 34, caput, da referida resolução), a ser efetivado somente em janeiro de 2019 ou após o trânsito em julgado, caso este ocorra em data posterior;

b) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por dois meses, parcelada em quatro vezes, a ser cumprida após o trânsito em julgado (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95);

c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desse decisum, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95);

d) transferência de R\$ 614.751,79 de sua conta de recursos próprios para a do Fundo Partidário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desse decisum, e que, em igual prazo, promova os ajustes com a devida contabilização dos ativos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de abril de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator